



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10845.003743/2002-23
Recurso nº 150.650 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1998
Acórdão nº 198-00.031
Sessão de 16 de setembro de 2008
Recorrente LUCAM AGROPASTORIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1998

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - ATIVIDADE RURAL - INAPLICABILIDADE - MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 - CARÁTER INTERPRETATIVO

A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCAM AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

Processo nº 10845.003743/2002-23
Acórdão n.º 198-00.031

CC01/T98 Fls. 2 _____


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de exigência fiscal (fls 02) apurada através de procedimento de revisão interna da DIPJ/98, quando foi constada a compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL de anos anteriores com o lucro líquido apurado em 31.12.1997, sem a observância do limite de 30% previsto no artigo 58 da Lei n. 8981/95.

Devidamente intimada, a recorrente apresentou impugnação (fls 70), sustentando, em síntese, que tem por objeto o desenvolvimento de atividade rural e, como tal, não está sujeita ao limite de 30% para a compensação de bases de cálculo negativas de anos anteriores.

Alega também que o direito à compensação integral das bases negativas de CSLL já existia em dezembro de 1997, antes mesmo de ter sido reconhecido expressamente pelo artigo 41 da Medida Provisória n. 2113/01, que teve natureza meramente interpretativa do direito a essa compensação, conforme reconhecido pelo acórdão n. 108-06.971, de 22.05.2002.

A decisão ora recorrida manteve o trabalho fiscal sob o argumento de que o direito à compensação integral das bases negativas de CSLL de anos anteriores, para a atividade rural, somente surgiu a partir de sua permissão expressa, com a Medida Provisória n. 1991-15, de março de 2000. Antes disso, não havendo permissão legal, a compensação de bases negativas de CSLL estava sujeita à observância do limite de 30% do lucro líquido apurado.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário reiterando os termos de sua manifestação inicial e transcrevendo ementas de vários acórdãos deste Conselho, no sentido por ela sustentado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo então a examiná-lo.

A exigência fiscal versa sobre a aplicação ou não da chamada trava de 30%, prevista no artigo 58 da Lei n. 8981, para a compensação de bases de cálculo negativas de CSLL, anteriormente a 2000.

A fiscalização exige que o cálculo da CSLL devida em 31.12.1997 seja feito aplicando-se o limite de 30% para a compensação de bases de cálculo negativas de anos anteriores, tendo em vista que a autorização legal para a compensação ilimitada somente foi publicada em 2000, com a Medida Provisória n. 1991.

Por seu turno, sustenta a recorrente que a não aplicação desse limite em 1997 já era possível através de uma interpretação sistemática da legislação então vigente. E que a regra da MP n. 1991 somente veio reforçar o entendimento pela possibilidade de compensação integral, tendo natureza de norma meramente interpretativa.

A solução da presente questão passa necessariamente pelo exame da evolução legislativa dessa matéria.

O artigo 14 da Lei n. 8023, de 12.04.1990, previa a possibilidade de os prejuízos fiscais, apurados pela pessoa jurídica dedicada à atividade rural, serem compensados com os lucros auferidos nos anos subseqüentes. Mas o dispositivo tratava exclusivamente da base de cálculo do IRPJ. Não havia menção à apuração da base de cálculo da CSLL.

Posteriormente, o artigo 58 da Lei n. 8981, de 20.01.1995, determinou a aplicação do limite de 30% para a compensação das bases de cálculo negativas de CSLL. Esse dispositivo era de caráter geral, não fazendo distinção com relação ao ramo de atividade da empresa.

Em junho de 1995, com a Lei n. 9065, artigo 16, a restrição à compensação de bases negativas de CSLL com lucros líquidos de períodos subseqüentes foi reiterada, novamente em caráter geral.

Por fim, em março de 2000 a Medida Provisória n. 1991-15, através de seu artigo 42, admitiu que, no caso de exploração de atividade rural, o limite de 30% previsto no artigo 16 da Lei n. 9065 não seria aplicado. Isso quer dizer que a compensação de bases negativas de CSLL seria feita sem observância da trava de 30%.

Esse foi o primeiro dispositivo legal que criou uma exceção à aplicação da regra da trava à compensação de bases negativas de CSLL, em função do ramo de atividade.



O que se discute nestes autos é se a exceção à aplicação da trava de 30%, para as empresas dedicadas à atividade rural, foi criada somente com a Medida Provisória n. 1991-15 ou se antes dela já se poderia extrair do ordenamento jurídico semelhante conclusão.

Essa questão foi discutida no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais e atualmente a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a Medida Provisória n. 1991-15 não criou direito novo, mas reforçou entendimento já previsto no ordenamento jurídico.

Confira-se, nesse sentido, os acórdãos CSRF/01-04.607 e CSRF/01-04.608, ambos de 11.08.2003, assim ementados:


CSRF/01-04.607, de 11.08.2003

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – ATIVIDADE RURAL – INAPLICABILIDADE – MP 1.991-15/2000, ARTIGO 42 – CARÁTER INTERPRETATIVO – A limitação à compensação de bases negativas de contribuição social não é aplicável à atividade rural, pois o disposto no artigo 42 da Medida Provisória 1.991-15/2000 (atual artigo 41 da MP 2.158/2001) tem caráter manifestamente interpretativo, sendo o seu conceito, por conseguinte, aplicável desde a instituição da própria limitação. Recurso negado.

Como se vê, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o disposto no artigo 42 da Medida Provisória n. 1991-15 é interpretativo do ordenamento então vigente, não criando direito novo, mas reconhecendo a existência de direito anterior já existente.

Desse modo, ante a posição pacificada da jurisprudência administrativa no sentido sustentado pela recorrente, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões-DF, em 16 de setembro de 2008.


JOÃO FRANCISCO BIANCO